



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000
Rancho Alegre - PR

LEI Nº 343/2016

SÚMULA: *“Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença, tráfego de veículos em vias públicas de competência municipal, e uso e queima de gases na atmosfera de competência municipal, com a finalidade de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelo método de fratura hidráulica - “fracking” - e refraturamento hidráulico - “re-fracking” e dá outras providências.”*

A Câmara do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica proibida a concessão de alvará; outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) no município de Rancho Alegre pelos métodos de fraturamento hidráulico – “*fracking*” e de refraturamento hidráulico – “*re-fracking*”, devido principalmente ao seu alto potencial de poluição de águas superficiais e subterrâneas, poluição do solo, do ar e subsistência.

Art. 2º. Além do método previsto no artigo anterior, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo similares ao método Fracking que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e demais ambientais ou prejudiciais à saúde ou à contaminação das águas subterrâneas.

Art. 3º. Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - “*fracking*” - e de refraturamento hidráulico - “*re-fracking*” - nas vias de competência do município de Rancho Alegre.

Art. 4º. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - “*fracking*” - e de refraturamento hidráulico - “*re-fracking*” no município de Rancho Alegre.



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000
Rancho Alegre - PR

Art. 5º. Aos infratores da presente lei será aplicada multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) sem prejuízo das sanções na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e demais legislações aplicáveis à espécie.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, se entender necessário, baixará, por meio de Decreto, as demais normas visando ao integral e fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 16 dias do mês de dezembro de 2016.

EDSON DOMINCIANO CORRÊA

Prefeito